



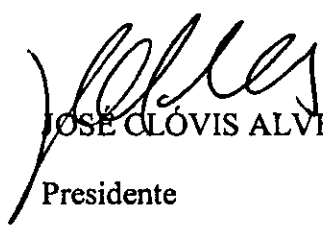
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	18471.000617/2006-48
Recurso nº	158.911 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2002
Acórdão nº	105-16.707
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade, previstas no Código Tributário Nacional. Aplicação do art. 1º do Decreto nº. 2.346/97, face à jurisprudência do STF.

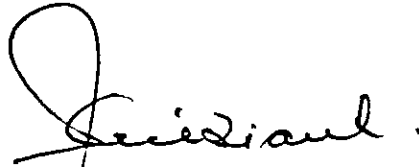
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Rodrigues de Mello e Waldir Veiga Rocha.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Declarou-se impedido o Conselheiro MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOL, que manteve integralmente a exigência de CSLL concretizada através do auto de infração de fls. 65/73.

Transcrevo do relatório da decisão recorrida a motivação da autoridade fiscal para a lavratura do auto de infração:

4.1. que a interessada é sucessora da Smithkline Beecham Química do Nordeste Ltda, e intimada, nos autos do processo nº 15374.001893/2005-52 (fls. 82 e 83), a apresentar as cópias do pedido de parcelamento (PEPAR), da respectiva discriminação de débitos (DIPAR) e dos DARF relativos às antecipações efetuadas pela sucedida, supostamente apensadas ao processo nº 13710.004580/2002-10, respondeu que não as localizou, mas confirmou o pedido de parcelamento e ratificou o pagamento de cinco parcelas iguais e consecutivas de R\$ 196.469,69;

4.2. que ela apresentou também, naquele processo (fls. 87), um demonstrativo no qual constam, entre outros, os débitos do processo em questão e informações de pagamentos que alegou ser a composição do novo parcelamento "baseado nas orientações da MP 38" em decorrência da adesão da GSK ao PAES;

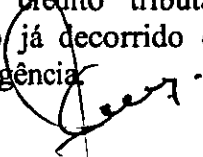
4.3. que se encontra às fls. 176 daquele processo registro da sua pretensão de "compensar outros débitos com as parcelas de antecipação do processo 13710.004580/2002-10 acima referido, ainda que as Dcomp tenham sido canceladas posteriormente";

4.4. que, a indicar a inexistência de confissão de dívida, há também a observação àquelas fls. 176 de que inexistia qualquer negociação quanto ao parcelamento; e

4.5. que a GSK, ao manifestar a intenção de retificar as DIRPJ do período - manifestação que deu origem ao pedido de parcelamento que consta no processo 13710.004580/2002-10 - e juntar aos autos a base de cálculo que gerou o débito então parcelado, o qual era originalmente da Smithkline Beecham Química do Nordeste, confirmou a finalidade do processo.

5. Com base nesses fatos, concluiu o autuante que era imperativa a constituição do crédito tributário não declarado correspondente aos débitos de CSLL da Smithkline Beecham dos períodos de 1997 a 2001, uma vez que, conforme relatado, não existe nenhum instrumento que confira certeza e liquidez à obrigação tributária e enseje a sua exigibilidade.

Cientificada do lançamento em 10.07.2006, a interessada apresentou a impugnação de fls. 86/95, dizendo que a constituição do crédito tributário ocorrera tardiamente, porquanto o lançamento restou efetivado quando já decorrido o quinquênio decadencial, razão pela qual nem sequer discutiria o mérito da exigência.

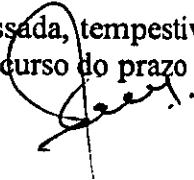


Através do Acórdão n.º. 12-12.245, a Sexta Turma da DRJ/RJOI (fls. 119/125), julgou procedente o lançamento, de acordo com a ementa a seguir transcrita:

CSLL – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à contribuição social sobre o lucro decai em dez anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação, em virtude de ser por homologação o lançamento do referido tributo.

Cientificada do lançamento, a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 128/138, onde torna a suscitar o decurso do prazo decadencial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Versam os presentes autos exclusivamente sobre exigência tributária a título de CSLL, referente a fatos geradores ocorridos nas datas de 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001, sendo que a única resistência oposta pela recorrente diz respeito ao decurso do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário.

A recorrente sustenta que na hipótese, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, invocando o disposto no art. 150, § 4º do CTN, enquanto que a decisão recorrida entende que o prazo é decenal, forte no art. 45 da Lei nº. 8.212.

Com efeito, as contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade, previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88:

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

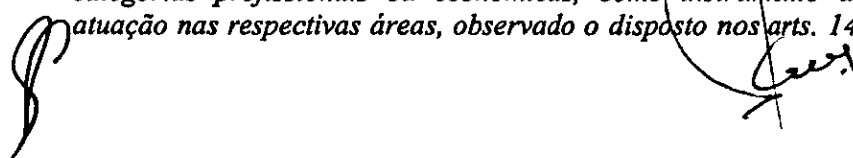
(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III,



e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº. 138.284-8-CE:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

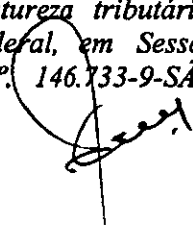
Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

Tal orientação continua sendo observada pelo Supremo Tribunal Federal, cujos Ministros, em recentes decisões monocráticas, têm deixado de conhecer recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional e pelo INSS contra acórdãos dos Tribunais Regionais Federais que mandam aplicar, para contagem do prazo decadencial, o prazo quinquenal do CTN, em detrimento do prazo de dez (10) anos previstos na Lei 8.212/91. Neste sentido: RE 556.241-PR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 6.9.2007, p. 93; RE 552.757-RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 7.8.2007, p. 171; RE 540.704-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 8.8.2007, p. 157, entre outras.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja Corte Especial, em recente julgado, acolheu Arguição de Inconstitucionalidade no RESP 616.348-MG, declarando, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91.

A CSRF firmou entendimento de que o prazo decadencial para constituir créditos tributários relativos às contribuições sociais para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, contados na forma do artigo 150, § 4º ou 173 do CTN, conforme o caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

CSSL – DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº. 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE nº. 146.733-9-SÃO



PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSSL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. (Acórdão CSRF 01-04.189)

DECADÊNCIA – CSSL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – LEI 8.383/91 – Na vigência da Lei 8.383/91 e a partir daí o lançamento do IRPJ se amolda às regras do art. 150, parágrafo 4º do CTN e opera-se assim por homologação. A aplicação da regra do artigo 45 da Lei 8.212/91 é incompatível com o CTN. (Acórdão CSRF 01-04.631)

CSSL – Decadência – É de 5 anos o prazo do Fisco para lançar, nos termos da legislação maior. (Acórdão CSRF 01-04.516)

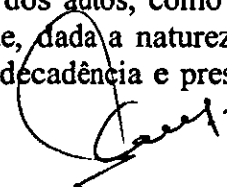
CSSL – LANÇAMENTO – PRAZO DE DECADÊNCIA – É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91. (Acórdão CSRF 01-04.387)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI N 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei n 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. (Acórdão CSRF 01-04.508)

O entendimento aqui defendido está plenamente conforme as disposições do Decreto n.º 2.346/97, cujo artigo 1º estabelece o seguinte:

Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

O dispositivo é claro. Fixada de forma definitiva e inequívoca a interpretação do texto constitucional pelo STF, a orientação do intérprete maior da Constituição deverá ser observada pela Administração Pública Federal. Na hipótese dos autos, como demonstrado, é antiga a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que, dada a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social, os prazos de decadência e prescrição que lhes



são aplicáveis são aqueles do CTN, em detrimento de outros mais largos fixados pela legislação ordinária.

Disso resulta que, segundo as disposições do Decreto n.º 2.346/97, declarada a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo STF, fica vedado ao órgão julgador aplicá-lo (art. 4º, § único), devendo-se este mesmo órgão julgador observar em seus julgados a orientação fixada pela jurisprudência da Corte Suprema.

Penso também, que o entendimento ora adotado não está em contradição com o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda se afaste, no julgamento de recurso voluntário, a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, quando tal inconstitucionalidade não tiver sido declarada pelo STF.

Não obstante entender que referido dispositivo regimental há de ser interpretado consoante as disposições do Decreto 2.346/97, que neste particular é seu fundamento de validade, tenho que o art. 45 da Lei n. 8.212/91, além de ser formalmente inconstitucional, por tratar de matéria reservada à lei complementar, é, também, ilegal, por contrariedade aos artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

Daí porque, sendo perfeitamente possível afastar a aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com fundamento em sua ilegalidade, não há se falar em violação ao mencionado dispositivo regimental.

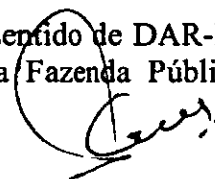
Tenho, ainda, que a obrigatoriedade de observar as disposições do art. 1º do Decreto 2.346/97, afasta, nos casos em que o litígio envolver a contagem do prazo decadencial na forma do art. 45 da Lei 8.212/91, a aplicação do art. 15, II e § 1º do Regimento Interno, mesmo porque, nesta hipótese, prevalecem sobre eventual interesse econômico indireto do julgador, os interesses econômicos da Fazenda Pública, que será prejudicada pelos ônus da sucumbência acaso se decida em sentido contrário à jurisprudência do STF e do STJ.

Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei n.º 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei n.º 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

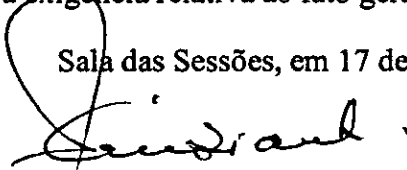
Por isto, na data ciência do lançamento – 10 de julho de 2006 -, já não poderiam ser constituídos créditos tributários correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os



créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2000, mantendo a exigência relativa ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2001.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


IRINEU BIANCHI 